

REDAÇÃO

Ano 2021

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º033, Liv.25, Fls.60, Em28/05/2021

às 14: 43hrs.

[assinatura]

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção de
 Emenda

N.º.____/2021

Autor: **Vereador Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR - DEM**

PROJETO DE LEI N.º 012, DE 28 DE MAIO DE 2021

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 25/05/2021
[assinatura]
Gilmar Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

"Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (*Apis melliferas*) e (*Meliponíneos*) visando à sua proteção, no município, e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido a proteção, o resgate e a remoção de abelhas nativas com ferrão (*apis melliferas*), ou abelhas-sem-ferrão (*meliponíneos*) no âmbito municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – A Abelha-europeia (*Apis mellifera mellifera*) é uma abelha social, de origem europeia, pertencente à família *Apidae*, da ordem *Hymenoptera*. Além deste nome, recebe os nomes de Abelha-alemã, Abelha-comum, Abelha-da-europa, Abelha-de-mel, Abelha-doméstica, Abelha-do-reino, Abelha-escura, Abelha-europa, Abelha-preta e Oropa. Foi introduzida na América por ingleses e espanhóis. No Brasil, foi introduzida, em 1839, para suprir apiários na produção de mel e cera.

II - *Meliponíneos*: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideais utilizam os nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano. Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas;

III – Apicultor e Meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos, técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos produtos e subprodutos desses insetos.

IV – Apiário ou Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

V - Colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

VI - Colmeia: os abrigos preparados, na forma de caixas racionais, em troncos de árvores seccionadas mediante autorização, cabaças, recipientes cerâmicos, materiais similares ou novas tecnologias;

VII – Apicultura: criação racional de *Apis melliferas*;

VIII - Meliponicultor: criação racional de *Meliponíneos*.

Art. 3º - Os apicultores e meliponicultores que exercerem suas atividades no município deverão estar cadastrados junto ao IBAMA, ao órgão estadual responsável, observando os demais dispositivos legais referentes à atividade.

Parágrafo único: Cabe aos apicultores e meliponicultores manter seus dados cadastrais atualizados junto aos órgãos mencionados no caput, bem como o adimplemento de suas obrigações legais.

Art. 4º - As *apis melliferas* e *meliponíneos* que estiverem em situação de risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia podem ser resgatados por apicultores ou meliponicultores do Município, cadastrados no IBAMA e no órgão estadual responsável.

§1º - A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º - Os empreendimentos que provocarem impacto ambiental e estiverem sujeitos ao licenciamento ou processo autorizativo do município, deverão passar por procedimento prévio de levantamento da existência de colônias de *apis melliferas* ou *meliponíneos* para fins de resgate, conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras e solo.

Art. 5º - Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os locais públicos ou particulares onde as *apis melliferas* ou *meliponíneos* estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada, árvores que estejam condenadas ou tenham sido derrubadas por eventos climáticos e outros substratos naturais ou antrópicos cuja alteração represente risco grave à perenidade da colônia de *apis melliferas* ou *meliponíneos*.

Art. 6º - Comprovada a existência de colônia de *apis melliferas* ou *meliponíneos* em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e com cadastro no órgão estadual responsável.

§1º - O encaminhamento da colônia resgatada será, em primeira hipótese, para um Apicultor ou Meliponário registrado e autorizado pelos órgãos competentes dentro da

REDAÇÃO

área do município; não sendo possível atender à hipótese primeira, a colônia deverá ser mantida dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que, esteja íntegro ou ainda, ser encaminhado para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro do município.

§2º - A pessoa física ou jurídica mantenedora do apiário ou meliponário é fiel depositária das colônias resgatadas, podendo, caso seja impossível ou não recomendada a reinserção da colmeia na natureza, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§3º - A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada colônia, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação das colônias resgatadas nas situações previstas nesta Lei, desde que tal realocação seja realizada dentro dos limites territoriais do município.

§4º - No caso de encerramento da atividade de apicultura ou meliponicultura de um fiel depositário, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser destinadas a outro apicultor ou meliponário cadastrado no IBAMA e no órgão estadual responsável, dentro do Município.

§5º - Em caso de não haver criador no município que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados, o resgate poderá ser realizado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - É vetado qualquer comércio das colônias oriundas das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material das colônias resgatadas ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as normas estaduais e federais pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 8º - Os órgãos e empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar a ação à subprefeitura mais próxima) informando o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo a ser empregado sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos com a antecedência necessária para que a subprefeitura notifique os apicultores e meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

§1º - Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação estará sujeita à reparação econômica e ambiental causadas, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§2º - Os episódios de mortalidade de abelhas deverão ser notificados ao órgão estadual responsável, conforme legislação em vigor.


§3º - O serviço público municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fins de realização de análises multiresíduos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos produtos utilizados na dedetização ou imunização e os episódios de mortalidade de abelhas, caso as mesmas sejam necessárias.

§4º - Caso seja comprovado o nexo de causalidade previsto no parágrafo 2º, os procedimentos analíticos realizados deverão ser custeados pelo órgão ou empresa executor do serviço de dedetização ou imunização.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 28 de maio de 2021.


DR. JOSÉ MARIA ALVES VILAR

~~Vereador~~ - DEM

Relator Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa da Mulher

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

As abelhas silvestres nativas constituem parte da fauna silvestre brasileira. Estudos recentes mostram que devido à polinização, as abelhas são reesposáveis por cerca de 75% da produção de alimentos no mundo.

Preservar a vida desses seres nas cidades é fundamental para estabilidade dos ecossistemas e sustentabilidade da agricultura. As transformações do habitat natural promovida pelo homem tem se tornado uma ameaça para esses seres. Milhões de abelhas são mortas anualmente em virtude dos agrotóxicos, assim como pelo desconhecimento de alternativas para remoção em áreas urbanas, como residências, pátios e parques.

O Brasil é signatário da convenção sobre a diversidade biológica - CDP, assinada durante a conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento em 1992 e a posterior aprovação da "iniciativa internacional para a conservação e uso sustentável de polinizadores".

Ademais, a apicultura e meliponicultura configura-se como atividade econômica importante, não só pela produção de mel, como pelo fornecimento de própolis, pólen e geleia real, utilizados especialmente em termos de utilização terapêutica.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 28 de maio de 2021.

DR. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Vereador - DEM

Relator Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa da Mulher

Parecer nº: 138/2021

Trata-se Projeto de Lei nº 012/2021, de 28 de maio 2021, de autoria do Poder Vereador Dr. José Maria Alves Vilar – DEM, que: “Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (Apis mellíferas) e (Meliponíneos) visando à sua proteção, no município, e da outras providências”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Trata-se Projeto de Lei nº 012/2021, de 28 de maio 2021, de autoria do Poder Vereador Dr. José Maria Alves Vilar – DEM, que: “Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (Apis mellíferas) e (Meliponíneos) visando à sua proteção, no município, e da outras providências”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“As abelhas silvestres nativas constituem parte da fauna silvestre brasileira. Estudos recentes mostram que devido à polinização, as abelhas são reesponsáveis por cerca de 75% da produção de alimentos no mundo. Preservar a vida desses seres nas cidades é fundamental para estabilidade dos ecossistemas e sustentabilidade da agricultura. As transformações do habitat natural promovida pelo homem tem se tornado uma ameaça para esses seres. Milhões de abelhas são mortas anualmente em virtude dos agrotóxicos, assim como pelo desconhecimento de alternativas para remoção em áreas urbanas, como residências, pátios e parques. O Brasil é signatário da convenção sobre a diversidade biológica - CDP, assinada durante a conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento em 1992 e a posterior aprovação da "iniciativa internacional para a conservação e uso sustentável de polinizadores". Ademais, a apicultura e meliponicultura configura-se como atividade econômica importante, não só pela produção de mel, como pelo fornecimento de própolis, pólen e geleia real, utilizados especialmente em termos de utilização terapêutica. Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposição.”

03. Já o projeto traz e regulamenta a forma de retira e proteção de animais silvestre (abelhas) de áreas urbanas.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

Artigo 127 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as normas gerais de direito tributário.”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada, a nosso ver não se encontra dentre as constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O artigo 24 da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto a competência concorrente dos entes estatais para legislar sobre medidas de conservação ambiental e proteção a fauna local.

11. Portanto, S.M.J, é preciso verificar ainda se o presente projeto não fere o artigo 49 da LOM, trazendo ao município despesas ou atribuições para suas secretárias, o que. Entendemos, não ocorre, pois, a retirada dos animais será feita pelo corpo de bombeiros, conforme já ocorre.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 25 de outubro de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº 012/2021 (Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (Apis Mellíferas e Meliponíneos) visando à sua proteção no município e dá outras providências), de autoria do vereador Dr. José Maria Alves Vilar.

Barra do Garças-MT, 28 de maio de 2021

Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

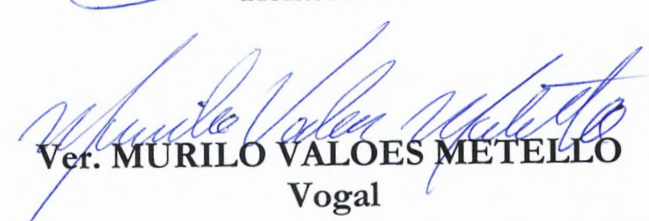
Projeto de Lei nº 012/2021 de
autoria do Vereador JOSÉ MARIA ALVES
VILAR - DEM

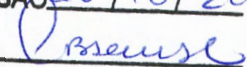
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

25 de Outubro de 2021 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 25/10/2021


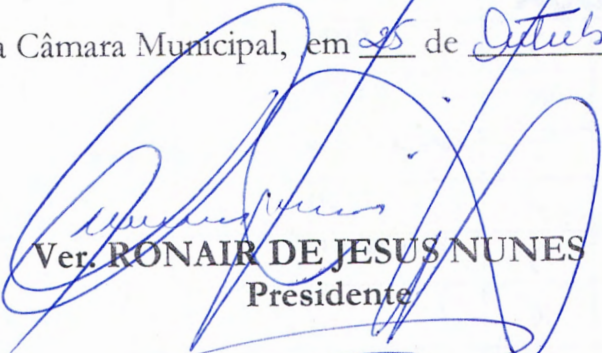
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 012/2020 de
autoria do Vereador JOSÉ MARIA ALVES
VILAR-DEM

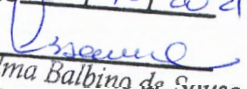
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de Outubro de 2021.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

Ver.º **JAIRO MARQUES FERREIRA**
Relator

Ver. **CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 25/10/2021

Cisma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996